

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: ANTONIO BARBOSA DA SILVA - ADV. OSMAR BENEDITO PRIANTE (OAB/SP 217364)

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara de Jacareí

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DE PERITO. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.

A decisão que indefere a nomeação de outro perito para realização de perícia e novo laudo retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional e sendo passível de reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Antonio Barbosa da Silva em face de ato praticado pela Juíza Dora Rossi Góes Sanches na condução do processo nº 0010590-36.2021.5.15.0138, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Insurge-se contra o que chama de tumulto processual que se instalou na instrução processual do processo em referência, devido a negligências repetidas por parte da Perita e ausência de destituição da mesma pela Magistrada. O Corrigente afirma haver *“omissões reiteradas na construção do laudo, que lhe faz eivado de vícios e negligências, a macular a sua fé pública e a moralidade do processo”*.

Relata que foi proferida decisão genérica pela Corrigenda (Id 4beb731), violando o dever de fundamentação por nada corrigir, a despeito das alegações sob o Id d8440d0, permanecendo o laudo eivado de vícios, que não podem ser combatidos por recurso específico. Destaca que a Perita designou data apenas para vistoria na empresa (26/4/2022), sem designar exames clínicos para os membros e segmentos omitidos do laudo, e sem se atentar para *“completude do objeto da causa”*. Alega, ainda, que a Perita só respondeu aos quesitos do Juízo e *‘se recusou a ouvir queixas do obreiro’*, e que foi negligente, apontando diversos vícios do laudo.

Aduz que se tratando de matéria de ordem pública, concernentes à saúde e segurança do trabalhador, e com fulcro nas disposições dos arts. 130 e 473, do CPC, e 765 e 852-D, da CLT, a sentença a ser prolatada será nula, sendo necessária a realização de nova perícia médica.

E, por fim, consigna protestos por violação ao contraditório, à ampla defesa e às prerrogativas profissionais da advocacia, por terem sido recusados seus quesitos apresentados.

Diante dos fatos expostos, requer seja deferida liminar para suspender a vistoria na fábrica, até que a correição tenha seu mérito decidido, a fim de que seja destituída a perita, nomeando-se outro *expert* idôneo, para apresentar novo laudo, que responda aos quesitos formulados pelo Corrigente e pericie todos os membros conforme requerido.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1379527).

Tempestiva a medida correcional, eis que se volta contra decisão exarada em 4/4/2022, da qual foi intimado em 6/4/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 14/4/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo exarada nos seguintes termos: *“Diante do quanto informado pelo patrono do Reclamante, sobre a impossibilidade de comparecer à perícia, em razão de audiência designada para mesma data em horário próximo ao da diligência, defiro a remarcação pleiteada. Quanto ao pleito de destituição da “expert”, entendo que não merece prosperar, por não restar evidenciado justo motivo para tanto. Com efeito, as alegações do Reclamante e a necessidade de complementação do laudo*

*médico já foram apreciadas na audiência de id cb63649, sendo determinado que a perita esclareça os pontos omissos de seu laudo. A perícia deverá ser reagendada no prazo de 15 (quinze) dias e o laudo apresentado em até 30 (trinta) dias contados da diligência, conforme prazos assinalados na ata de id cb63649. Diante do quanto determinado acima, considerando o exíguo prazo até a audiência, bem como os feriados oficiais previstos para o mês de abril, **REDESIGNO** a sessão de 02/05/2022, para **16/08/2022 às 11:30h, conforme orientações abaixo. Intime-se a perita com urgência, inclusive sobre a necessidade de se observar os prazos assinalados acima, para que não ocorram novas remarcações de audiência, e certifique-se nos autos. (...)***"

Pois bem. Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, quando de sua análise do pedido do Corrigente de substituição da Perita, de complementação do laudo pericial e realização de nova perícia.

Ressalte-se, que o ato atacado foi fundamentado, ainda que brevemente, revelando o posicionamento jurisdicional da Corrigenda acerca da instrução processual, enquanto destinatária última das provas, que designa as perícias conforme a disponibilidade de profissionais de sua confiança e que também não está limitada por suas conclusões. Desta forma, o ato hostilizado possui natureza claramente jurisdicional, e é compatível com os poderes diretivos próprios do Juiz da causa, além de não revelar viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. Não vislumbro, em consequência, circunstâncias que exijam a imediata interferência correcional, sendo certo que o Corrigente poderá discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, e no caso de decisão desfavorável a seus interesses processuais, será possível a interposição de recurso, inclusive quanto aos possíveis equívocos que em sua compreensão estariam consignados no laudo pericial.

Ressalte-se que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Vale destacar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho, e que a intervenção censória, tal como propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40).

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de abril de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL